



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 4ª. CAMARA

RESOLUÇÃO Nº 207/2017

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 21 de Novembro de 2017. (50ª. SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3618/2014 AI.: 1/201408523

RECORRENTE: **SCRIBO FORMULÁRIOS LTDA** - CGF: **069979871**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

AUTUANTE: JULIANA SAMPAIO C. BANDEIRA e OUTRA

RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EXTRAVIAR SELO FISCAL DE AUTENTICIDADE 1. O contribuinte extraviou 5000 selos fiscais de autenticidade no período de 04/2007. 2. AUTUAÇÃO PROCEDENTE, nos termos do julgamento singular e de acordo com o Parecer da Célula de Acessória Processual Tributaria adotada pela douta Procuradoria Geral do Estado. 3. Artigos Infringidos: Arts. 142 e 164 §1º, I e IV do Decreto 24.569/97 c/c §§1º. e 2º. do Art. 123 da Lei 12.670/96. 6. Penalidade: Art. 123, IV, 'd' da Lei n º 12.670/96.

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EXTRAVIAR SELO FISCAL DE AUTENTICIDADE – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: " EXTRAVIAR SELO FISCAL DE AUTENTICIDADE.

A EMPRESA GRAFICA ACIMA ESPECIFICADA EXTRAVIOU 5.000 SELOS FISCAIS DE AUTENTICIDADE DE NOS 331065851 A 331070850, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.

MULTA CALCULADA COM BASE NA UFIRCE DE 2007 NO VALOR DE R\$ 2,0883.."

O agente fiscal lança a MULTA no valor R\$ 1.044.150,00, em seguida aponta como dispositivo infringido: Art. nº 142 e 164 §1º, incisos I e IV do Decreto nº 24.569/97 c/c com os parágrafos 1º. e 2º. Do Art. nº 123 da Lei nº 12.670/96 e sugere como Penalidade: Art. 123, IV, "D" da Lei nº 12.670/96.

Dentre outras informações contidas na informação complementar, reproduziremos abaixo a observação, contida as fls. 05 a 07, vejamos:

"7. HISTÓRICO DA AÇÃO FISCAL

Feitas as considerações iniciais é oportuno fazer um histórico dos fatos que culminaram na lavratura do presente auto de infração, uma vez que se trata de uma ação fiscal de reconstituição de auto de infração julgado nulo visando à recuperação do crédito tributário lançado.

Em 29/08/2005 a SCRIBO Formulários Ltda, estabelecimento gráfico responsável pela confecção dos formulários contínuos do contribuinte Lojas Americanas S.A., outorgou poderes, por meio de uma procuração, em favor de uma funcionária da empresa Lojas Americanas S.A. para representá-la junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, podendo inclusive fazer retirada dos selos fiscais referentes ao estabelecimento usuário Lojas Americanas S.A.

Conforme AIDF-E no 200712333 9, em 26/03/2007, foram retirados da SEFAZ pela funcionária do contribuinte Lojas Americanas S.A., mandatária do estabelecimento gráfico, 5000 selos fiscais de autenticidade de numeração 33 1065851 a 33 1070850.

A empresa Lojas Americanas S.A. comunicou à SEFAZ, em 18/04/2007, através de Denúncia Espontânea que referidos selos haviam sido extraviados por ocasião de sua remessa para o estabelecimento gráfico. Foi dado prazo para recolhimento espontâneo da multa e, posteriormente, lavrado o Auto de Infração de no 2007.08700-1, cujo processo foi julgado EXTINTO pelo CONAT por ilegitimidade do sujeito passivo.



Segundo decisão exarada pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários contida na Resolução nº 170/2011 o responsável pelo extravio dos selos fiscais é o estabelecimento gráfico SCRIBO Formulários LTDA.

O processo julgado extinto foi encaminhado à CEREF em atendimento às Instruções Normativas nos 09/1998 e 28/2000. Conforme entendimento do CONAT, "não há dúvidas quanto à existência da infração à legislação do ICMS e que em se tratando de autorização para impressão de documentos fiscais, onde se inclui a retirada dos selos de autenticidade, toda carga obrigacional é voltada para o estabelecimento gráfico.

Antes de qualquer procedimento fiscal, a SCRIBO Formulários Ltda. foi intimada, através do Termo de Intimação no 201 1.26199 12 de 14/09/201 1, a apresentar os 5.000 selos fiscais de autenticidade extraviciados ou a comprovação do recolhimento da multa prevista no Artigo 881-A do Decreto 24.569/97.

Em resposta ao Termo de Intimação no 2011.26199, a SCRIBO Formulários Ltda., através do Processo SPU 1 1508175-5, encaminhou à Célula de Revisão Fiscal: em 29/09/2011, um pedido de isenção de responsabilidade pelo extravio dos selos.

Mesmo havendo o entendimento por parte dos auditores fiscais de que se tratava de uma manifestação de defesa da empresa diante da intimação recebida, e visando resguardar o direito do contribuinte ao princípio constitucional da ampla defesa, o pedido da intimada foi encaminhado à CATRI, pois o § 3º. do Art. 878 do Decreto 24.569/97 determina que a competência para avaliar a exclusão de culpabilidade, nos casos de extravio, pertence à Coordenadoria da Administração Tributária - CATRI.

Em 10/10/2011 a CEREF, por meio do Processo SPU nº 1 1507779-0, formalizou consulta junto à CATRI a respeito da demanda da gráfica SCRIBO em relação ao extravio dos selos fiscais.

A CATRI manifestou-se sobre o Processo SPU 11508175-5 através do Despacho nº 2033/2011 em 17/11/2011, e posteriormente, manifestou-se sobre o Processo SPU 11508175-5 através do Despacho nº 2033/2011 em 17/11/2011, e posteriormente, manifestou-se respondendo à consulta formulada pela CEREF, mediante Parecer no 1242/2011....." N

A empresa entra com defesa tempestiva, anexado às fls. 34 a 51, com os argumentos e solicitações:

- ✓ Que a falta de motivo para a expedição do termo de intimação nº 2014. 13609, pois que não formulou qualquer pedido de denúncia espontânea ou de exclusão de culpabilidade. Segundo o mesmo, a solicitação foi feita pela empresa Lojas Americanas, que confessa haver transportado e extraviciado os selos de autenticidade.

- ✓ Que o Despacho CATRI/CECON Nº 1433/2013 traz qualquer entendimento quanto à exclusão de culpabilidade. A hipótese é, como alega, de afronta à própria decisão proferida em sede recurso, cujo requerimento do estabelecimento gráfico REQUER a exclusão de culpabilidade. Nesse sentido, conclui ser ilegítimo o próprio termo de intimação nº 2014. 13609.
- ✓ De resto, afirma não ser parte legítima da relação tributária, porquanto não extraviou os selos de autenticidade, porquanto quem os extraviou foi o contribuinte encomendante, Lojas Americanas, tendo, inclusive, comunicado ao fisco e solicitado, à época, a exclusão de culpabilidade.
- ✓ Por fim pede a total improcedência da acusação fiscal.

A julgadora monocrática julga pela procedência da autuação, conforme ementa contida às fls.59:

“EMENTA: EXTRAVIO DE SELO FISCAL DE AUTENTICIDADE. A questão não é saber quem de fato extraviou os selos fiscais de autenticidade, mas quem, à luz da legislação do ICMS cearense, responde pela infração no caso do extravio. Dada a condição de fiel depositário do estabelecimento gráfico, e da forma como prevista no art. 9º. da Lei 11.961/92, somada a natureza da responsabilidade da infração denunciada, não há possibilidade alguma de outra pessoa senão estabelecimento, ora autuado, ser o sujeito passivo do crédito lançado. Auto de Infração PROCEDENTE. Defesa Tempestiva.

Inconformada com a decisão singular, a interessada ingressa com Recurso Ordinário, acostada ao processo às fls. 125 a 139, com os mesmos argumentos utilizados na defesa inicial, vejamos:

- Que deve ser extinto o auto de infração por ilegitimidade passiva;
- Que as Lojas Americanas é quem de fato e de direito extraviou os respectivos documentos, estando atribuído também ao transportador a penalidade contida no art. 123, IV, d, da Lei nº 12.670/96;
- Por fim solicita a improcedência da autuação.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 163/2017, acostado as fls. 212 a 217, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pela manutenção da decisão do Julgador Monocrático.

E, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento a fim de que seja mantida a decisão proferida na instância singular.

Eis, o relatório.

VOTO:

Os argumentos trazidos ao processo pela recorrente não resistem aos fatos, conforme demonstrado adiante.

O fato gerador do auto de infração foi extraviar selo fiscal de autenticidade, pois verificando o processo constata-se que tudo inicia com a procuração dada pela **SCRIBO FORMULÁRIOS LTDA - CGF: 069979871 a Sra. Maria de Lourdes de Lima Mendes**, e os efeitos do mandato haverão de ser extraídos do Código Cível Brasileiro, vejamos:

“Mandato é um instrumento particular pelo qual alguém recebe de outrem poderes para, **em seu nome**, praticar atos ou administrar interesses (art. 653).

Quanto ao ato de extraviar, não há nenhum questionamento, portanto também não há dúvidas sobre a existência da infração à legislação do ICMS, a dúvida é quem figurará no polo passivo, que em nosso entendimento e seguindo a decisão deste contencioso administrativo do Estado do Ceará é a empresa **SCRIBO FORMULÁRIOS LTDA - CGF: 069979871**, posto que a mandatária, Sra. Maria de Lourdes de Lima Mendes, recebeu poderes do estabelecimento gráfico e não das Lojas Americanas, e ainda conforme o Art. 123 do CTN um instrumento particular (procuração dada a outrem) não pode ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, vejamos:

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. ”

O parágrafo 1º. do Art. 164 do Decreto nº 24.569/97 define uma série de requisitos de segurança a serem seguidos pelos estabelecimentos gráficos, in verbis:

Art. 164.

§ 1º O estabelecimento gráfico deverá atender aos seguintes requisitos de segurança:

- I - responsabilizar-se por todos os atos lesivos ao Fisco praticados por seus empregados no manuseio com os selos fiscais;
- II - conferir os documentos e selos fiscais antes e após a selagem para que não conste defeito físico irreversível;
- III - acondicionar os documentos selados em local isento de umidade;
- IV - controlar a entrega dos selos fiscais aos empregados e a devolução dos documentos selados através de planilha que poderá ser exigida a qualquer momento pelo Fisco;

V - distribuir aos empregados as quantidades de selos correspondentes aos documentos confeccionados por autorização para impressão de documento fiscais (AIDF);

VI - identificar cada espécie selada por empregado;

VII - manter ambiente próprio reservado para selagem dos documentos;

VIII - possuir caixa forte ou cofre para guarda dos selos e documentos servíveis ou não.

Os parágrafos 1º. e 2º. do Art. 123 da Lei 12.670/96, definem o que é considerado extravio, in verbis:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

§ 1º Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal.

§ 2º Não se configura a irregularidade a que se refere o §1º, no caso de força maior, devidamente comprovada, ou quando houver a apresentação do documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal no prazo estabelecido em regulamento.

E para não sermos repetitivos reproduziremos parte da decisão singular a qual possuímos o mesmo entendimento às fls. 191 e 192:

“Responde, com exclusividade, o estabelecimento gráfico, na condição de fiel depositário, que é como o define o art. 9º da Lei 11.961/92. In verbis:

Art. 9º Para os efeitos desta lei, consideram-se fiéis depositários pela guarda, segurança e inviabilidade dos selos documentos fiscais e formulário contínua:

I- os estabelecimentos gráficos credenciados, quanto aos selos fiscais por eles fabricados em seu poder;

II - os Estabelecimentos gráficos credenciados para confecção de documentos, quanto aos selos fiscais de autenticidade e os documentos confeccionados em sem poder, os contribuintes do ICMS, em relação aos documentos autorizados pela Fazenda Pública Estadual, recebidos para uso.

Parágrafo único. Os representantes legais das pessoas jurídicas indicadas nos incisas deste artigo respondem pelas cominações criminais aplicáveis que venha a ser considerado infiel (grifos).

Vê-se que o art. 9º da Lei 11.961/92 é claro no sentido de que somente o estabelecimento gráfico (fabricante ou que confecciona documentos fiscais) é considerado fiel depositário pela guarda, segurança e inviolabilidade de selo fiscal de autenticidade. O contribuinte do ICMS é considerado fiel depositário apenas



em relação aos documentos fiscais (no caso, as notas fiscais) autorizados e recebidos da gráfica, após a confecção e aposição do selo de autenticidade. E como externado, inclusive, na autorização para a impressão de documentos fiscais (AIDF-E), às fls. 54. No Termo de Depósito e Guarda ali o estabelecimento gráfico aceita a condição de fiel depositário, responsabilizando-se pela guarda dos selos de autenticidade até a efetiva entrega ao estabelecimento usuário dos documentos selados.”

A penalidade está devidamente prevista no art. 123, IV, “d” da Lei nº 12.670/96, in verbis:

“d) extraviar selo fiscal de autenticidade pelo estabelecimento gráfico ou transportador: multa equivalente a 100 (cem) UFIR por selo, sem prejuízo da instauração de processo administrativo pela SEFAZ, para fins de suspensão ou cassação do credenciamento, quando se tratar de estabelecimento gráfico;”

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência de 1ª. Instância, nos termos do julgamento singular e de acordo com o Parecer da Célula de Acessória Processual Tributária adotada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

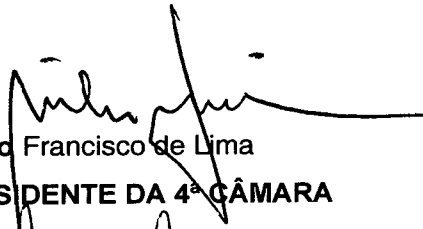
DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
ICMS	MULTA
-	R\$ 1.044.150,00

É o voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE **SCRIBO FORMULÁRIOS LTDA - CGF: 06.997.987-1** e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.


DECISÃO: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, após rejeitar a arguição recursal de extinção processual por ilegitimidade passiva da empresa autuada, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em
08 de Dezembro de 2017.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Alice Bordin Saviano de Macedo
CONSELHEIRA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO